



Número: **0030117-39.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ADRIANO SILVA DE SOUZA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)		
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)		
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87607 817	03/09/2021 16:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0030117-39.2020.8.17.2001**

AUTOR: ADRIANO SILVA DE SOUZA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL –  
AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR DA INDENIZAÇÃO  
ALUSIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
PRELIMINAR REJEITADA – DEBILIDADE PERMANENTE DE  
TORNOZELO DIREITO, ATESTADA EM LAUDO PERICIAL –  
DESNECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL DO IML –  
QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ, DE CARÁTER  
PARCIAL – VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA  
SUPERIOR AO PERCENTUAL DE REPERCUSSÃO DA  
LESÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

**Adriano Silva de Souza**, devidamente qualificado(a) na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face de **Companhia Excelsior de Seguros**, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: 1. foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26.01.2020, restando acometido(a) de invalidez permanente, em razão de uma série de lesões graves; 2. requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, sendo-lhe paga, apenas, a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); 3. faz jus ao pagamento complementar de indenização no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requeru, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Antecipada a produção da prova técnica pericial, foi o(a) Autor(a) submetido(a) à perícia



Assinado eletronicamente por: CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE - 03/09/2021 16:21:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090316214403900000085755500>  
Número do documento: 21090316214403900000085755500

Num. 87607817 - Pág. 1

médica, consoante laudo de ID 78965029.

Contestação oferecida sob o ID 66745978, na qual se argui preliminar de carência de ação, além de se requerer a tomada do depoimento pessoal do(a) Autor(a). No mérito, argumenta-se, em suma, com a correção do valor pago na via administrativa e com a necessidade de gradação da indenização. Pugna a Ré, por conseguinte, pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido inaugural, ou ainda, que seja observado o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já considerando o pagamento anterior de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) relativo a uma lesão apurada em decorrência de um acidente datado de 19.09.2015.

Réplica de ID 76401484, apresentada após o prazo (ID 72306432).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (ID's 80106163 e 80388886), tendo o Autor aduzido que a lesão em seu tornozelo debilitou o membro inferior direito por completo, comprometendo seus movimentos. Por tais motivos, requereu que fosse complementada a perícia, a fim de que o perito esclarecesse quando houve a consolidação da lesão.

No despacho de ID 85282776, indeferi o pedido de esclarecimentos ao perito e determinei a expedição de alvará em favor do *expert*.

Alvará expedido sob o ID 85536460.

Feito o relatório, **decido**.

Arecio, primeiramente, o pedido de colheita do depoimento pessoal do(a) Autor(a), formulado pela Ré na sua contestação.

Analizando os autos, verifico que a matéria controvertida é suscetível de prova documental (a exemplo do boletim de ocorrência e documentos médicos acostados com a inicial) e pericial, esta já realizada.

Assim, afiguro desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento tão somente para colher o depoimento pessoal do(a) Autor(a) sobre os fatos, porquanto as provas produzidas até o presente momento já são suficientes para o julgamento do feito.

Deste modo, entendo cabível o julgamento antecipado de mérito, diante da desnecessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Com relação à preliminar de carência de ação por alegada ausência de interesse de agir, entendo que a mesma merece ser rejeitada, uma vez que a quitação outorgada pelo(a) Autor(a), quando do pagamento parcial da indenização, ainda que firmada de forma geral e irrevogável, diz respeito apenas aos valores nela discriminados, não podendo obstaculizar a pretensão a eventual complementação tida por devida à luz da legislação vigente.

Nesse sentido, inclusive, a orientação de há muito adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE."**

- *O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum*



*legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes".*

(STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002)

Superada, pois, a preliminar, passo à questão de fundo.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

a) a c) Omissis.

I – Omissis;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – Omissis.

*1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".*

À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) Autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente.

A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao *quantum* indenizatório, uma vez que o(a) Autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a Ré afirma que a quantia paga na via administrativa foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa.

De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por perito designado



por este Juízo apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no tornozelo direito foi de caráter **parcial** e de repercussão **leve** (25%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito<sup>[1]</sup><sup>[1]</sup>.

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda **total** da mobilidade de um dos tornozelos 25% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de ID 78965029 apontou lesão **parcial** do tornozelo direito, no grau de 25%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) Autor(a) é, de fato, no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme discriminação a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00
Indenização máxima em caso de perda total da mobilidade de um dos tornozelos – R\$ 3.375,00
Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 25% - da mobilidade do tornozelo direito (conforme laudo pericial de ID 78965029) – <b>R\$ 843,75</b>

Assim, considerando o montante recebido pelo(a) Autor(a) – R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID 64233448 - Pág. 4 –, é de se concluir que o valor pago na via administrativa foi superior ao devido, não havendo que se falar em pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro DPVAT.

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Por força do princípio da causalidade, condeno o(a) Autor(a) a pagar as custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85 do CPC/2015), ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Recife, 2 de setembro de 2021.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**

**Juíza de Direito**

<sup>[1]</sup><sup>[1]</sup> "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA



*INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova".*

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

